

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1009231-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Julia Gomes da Silva

Requerido: Financeira Alfa S/A Crédito Financiamento e Investimentos

JULIA GOMES DA SILVA ajuizou ação contra FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, pedindo a condenação à devolução, e dobro, do valor de tarifa de cadastro cobrada em contrato de financiamento, alegando a ilegalidade da cobrança, bem como a abusividade de encargos remuneratórios.

A ré afirmou a legalidade da cobrança da tarifa e dos encargos contratados.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de cédula de crédito bancário.

Foram contratados juros à taxa mensal de 1,49%, correspondentes à taxa anual de 1,67%, produzindo 48 parcelas de valor individual de R\$ 1.263,77 (pág. 22).

Houve cobrança de tarifa de cadastro de R\$ 780,00.

Conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras". (AgRg no AgRg no AREsp 602.850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nada há abusividade a ser reconhecida, haja vista que a diferença entre a taxa de juros praticada pelo réu e a taxa média do mercado não é excessiva.

Os juros remuneratórios não são tabelados. Se outras instituições financeiras disponibilizavam crédito em taxas menores, o autor tinha plena liberdade para com elas negociar a operação financeira, pois não há tabela nem obrigatoriedade das instituições de praticarem a mesma taxa.

A taxa mensal de 1,49% é compatível com o mercado, segundo se observa de outros tantos contratos e do noticiário.

O financiamento foi contratado mediante o pagamento em prestações fixas, desde logo conhecidas do mutuário, de modo que não incide capitalização mensal de juros. Nesse sentido:

"Contrato de arrendamento mercantil para a aquisição de veículo automotor. Juros calculados no ato do financiamento e repartidos em parcelas fixas. Inexistência de cúmulo de novos juros sobre outros já vencidos. Capitalização mensal de juros inocorrente." (TJSP, Apelação nº 0001578-05.2011.8.26.0457, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rômulo Russo, j. 21/03/ 2013).

"Ação Revisional de contrato e reintegração de posse - Contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo - Prevalência da taxa de juros contratada - Inexistência de abusividade - Capitalização de Juros - Inexistência - Contrato com parcelas fixas - Comissão de permanência - Não demonstração de cobrança desse encargos de forma cumulada - Cobrança de tarifas - Tarifa de registro Legalidade - Tarifa de serviços de terceiros - Abusividade - Recurso da instituição financeira provido em parte, desprovido da autora." (TJSP, Apelação nº 0967859-28.2012.8.26.0506, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Irineu Fava, j. 07/04/2016).

Mesmo que admitida a ocorrência de capitalização mensal de juros, não há que se falar em qualquer ilegalidade, pois admitida tal modalidade de cálculo quando o percentual anual de juros for superior ao duodécuplo da mensal. Nesse sentido, são os enunciados das súmulas 539 e 541 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

O raciocínio de suposta abusividade, mediante comparação do custo final do financiamento, se mostra absolutamente equivocado, com a devida vênia. Afinal, o dinheiro tem um custo e esse custo para a instituição e um preço para o mutuário, se revela nos juros remuneratórios pagos.

É óbvio que os juros pagos fazem aumentar o preço final do produto. Mas é escolha do consumidor, aguardar, economizar e pagar a vista, ou apressar a compra e financiar o preço.

Quanto às tarifas bancárias, o Superior Tribunal de Justiça julgou Recursos Especiais representativos de controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013; REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Na sistemática de julgamento de recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses:

1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Reconheceu-se, portanto, a legalidade do estabelecimento de tarifas bancárias, por intermédio de resoluções do Banco Central, obrigando o consumidor ao pagamento dos encargos claramente previstos em contrato.

Nos contratos firmados após 30.04.2008 e cuidando-se de início de relacionamento, é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro, razão pela qual não procede o pedido de devolução. Para corroborar tal entendimento, a súmula 566 do STJ fixou o seguinte enunciado: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de outubro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA